



PARECER JURÍDICO Nº 042/024 - I

Ementa: Análise sobre o Projeto de Lei N Nº. 034/2024, de autoria do Legislativo Municipal, por iniciativa dos Vereadores CRISTIANE GIANGARELLI, MIRELE PAULA CETTO LEITE e LUIS FERROQUINA. Possibilidade. Parecer não vinculativo.

A Presidência da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, pelo seu titular o Vereador Raufi Edson Franco Pedroso, solicita parecer jurídico sobre a proposta legislativa trazida pelo PL 034/2024, cuja ementa transcrevo abaixo:

“Dispõe sobre a divulgação dos fluxogramas para atendimento de mulheres vítimas de violência sexual, física, entre outras, em todos os prédios públicos do Município de Guaíra.”

Traz na justificativa ao projeto que:

“A violência sexual, física, psicológica, entre outras, é uma grave violação dos direitos humanos que afeta mulheres de todas as idades, raças e classes sociais. Em muitos casos, as vítimas não sabem como proceder para buscar ajuda ou desconhecem os serviços disponíveis para seu atendimento. Diante disso, a divulgação de um fluxograma claro e acessível sobre os procedimentos para atendimento de mulheres vítimas de qualquer tipo de violência em todos os prédios públicos é uma medida essencial para garantir a efetividade do acolhimento e a proteção dessas vítimas.

Este projeto de lei se mostra necessário pelos seguintes motivos:

Acesso à Informação: Muitas mulheres não sabem quais são os seus direitos ou os serviços disponíveis para ajudá-las em situações de violência sexual ou doméstica, por exemplo. A disponibilização de um fluxograma pode simplificar e esclarecer o passo a passo necessário para buscar ajuda, proporciona informações cruciais de forma acessível e direta.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



Agilidade no Atendimento: Um fluxograma detalhado pode ajudar a reduzir a burocracia e agilizar o processo de atendimento. Ele servirá como uma ferramenta de orientação tanto para as vítimas quanto para os profissionais de saúde, segurança pública e assistência social, garantindo que todos os procedimentos necessários sejam seguidos de maneira eficaz e rápida.

Uniformidade nos Procedimentos: A criação de um fluxograma padronizado ajuda a uniformizar os procedimentos de atendimento nos diferentes órgãos públicos desta municipalidade, garantindo que todas as vítimas recebam um tratamento equânime e de qualidade.

Sensibilização e Conscientização: A divulgação ampla do fluxograma pode ajudar a sensibilizar a sociedade sobre a gravidade da violência contra as mulheres e a importância de uma rede de apoio eficiente. Isso pode, inclusive, encorajar mais mulheres a denunciarem abusos e buscarem ajuda, sabendo que existem procedimentos claros e definidos para seu atendimento.

Redução da Revitimização: Um atendimento bem estruturado e informado reduz a possibilidade de revitimização, quando a vítima é exposta repetidamente a situações que podem causar mais trauma. Um fluxograma ajuda a garantir que a vítima seja tratada com respeito e dignidade em todas as etapas do atendimento.

Com esse Projeto de Lei, esperamos que os seguintes benefícios sejam alcançados:

Empoderamento das Mulheres: A informação é uma poderosa ferramenta de empoderamento. Saber quais são os passos a serem seguidos pode dar às vítimas a confiança necessária para buscar ajuda.

Melhoria na Qualidade do Atendimento: Com um guia claro e objetivo, os profissionais envolvidos no atendimento das vítimas poderão oferecer um serviço mais eficiente e humanizado.

Fortalecimento da Rede de Proteção: A padronização dos procedimentos facilita a cooperação e integração entre diferentes órgãos e entidades que compõem a rede de proteção à mulher.

Em conclusão, a implementação de um projeto de lei que obrigue a divulgação de um fluxograma sobre os procedimentos para atendimento de mulheres vítimas de violência sexual, física ou psicológica, entre outras, é uma medida fundamental para garantir a proteção e apoio necessários a essas vítimas. Tal iniciativa não apenas fortalece a rede de atendimento e proteção, mas também promove uma sociedade mais justa e igualitária, onde as mulheres possam viver livres de violência e com a certeza de que, caso necessitem, terão o amparo necessário para reconstruir suas vidas.

”



Trata-se, portanto, de proposta de incremento no ordenamento municipal, através de endosso legislativo para ações ampliação da publicidade ao fluxograma de atendimento a vítimas de violência. Em 3 (TRÊS) artigos para análise legislativa.

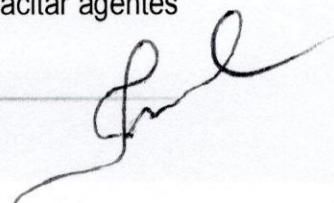
ANÁLISE JURÍDICA

A proposição tem como base a publicidade necessária para desempenho das funções públicas. Partindo-se dos princípios constitucionais expressos tais o da própria publicidade e eficiência.

O princípio da publicidade envolve a divulgação de informações pela Administração Pública. Esse princípio tem a finalidade de mostrar que o Poder Público deve agir com maior transparência possível, para que a população tenha conhecimento de todos os seus atos.

Muitos doutrinadores alegam que a publicidade é um princípio instrumental, ou seja, ela não vale por si mesma, mas serve para outras finalidades práticas. Do ponto de vista teórico, o princípio da publicidade tem, ao menos, quatro facetas, as quais designam a função desse princípio:

1. **Publicidade Formal:** requisito de validade e/ou eficácia jurídica a atos convocatórios, intimações, contratos da Administração, etc.
2. **Publicidade Educativa:** difusão de valores públicos como estímulo à geração de conscientização social ou divulgação de políticas públicas por meio de cartilhas, guias, entre outros.
3. **Publicidade Transparência:** oferta de informações necessárias ao fortalecimento do controle externo e social do Estado, como a divulgação do orçamento, contratos, vencimentos, etc.
4. **Publicidade Interna:** divulgação de informações internamente, dentro de um órgão público, com o objetivo de promover a coordenação de tarefas, capacitar agentes





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



públicos e avaliar ações, por exemplo, em audiências governamentais, circulares etc.

Neste aspecto além de prestar um serviço de qualidade tem-se a necessidade de formar guias de acesso a estes serviços.

Trata-se de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde, inclusive aplicando o mínimo exigido da receita resultante de impostos ou transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Como dever estatal e garantia fundamental, não pode o Estado negligenciar ações que visem dar efetividade à oferta de serviços de saúde, como condição básica de garantia da dignidade da pessoa humana.

O município recebe tratamento específico perante a CRFB em se tratando de responsabilidade no âmbito da saúde, a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...) VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Também é o material necessário para que as ações públicas venham a efeito para a proteção à saúde e sempre com vistas ao aumento de sua aplicação com a utilização de tecnologias modernas que facilitem e agilizem a prestação do serviço público constitucionalmente amparado.

Concluo, portanto, que sob o ponto de vista técnico-jurídico, o presente projeto está formal e materialmente adequado à legislação, tendo sido observados os requisitos exigidos em lei, com redação adequada e pertinente. Sua iniciativa está franqueada à vereança, portanto, regular a proposição.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



Assim, não vejo óbice a que o Projeto de Lei nº 032/2024, seja aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e demais Comissões da Câmara Municipal de Guaira, posteriormente pelo Excelso Plenário desta Casa.

Contudo o parecer restringe-se aos aspectos acima apontados na sua vertente de constitucionalidade e legalidade, tirante os critérios de conveniência e oportunidade a serem avaliados pelos senhores Vereadores membros da Comissão e pelo Plenário. Tal a legitimidade conferida na representação eleitoral e no exercício fundamental do voto parlamentar. A sopesar a análise deste colegiado em comissão, como órgão competente para análise de constitucionalidade, especialmente nos últimos vetos, verifico a necessidade de manifestação acerca dos argumentos neles expostos de

II – INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

A administração pública, por disposição constitucional, encontra-se diretamente vinculada ao Princípio da Legalidade, conforme clara redação do artigo 37 da Constituição Federal.

Sob o aspecto das finanças públicas, a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece um conjunto de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, mediante ações para prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas.

Decorre do texto da LRF que serão consideradas não autorizadas,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não respeitem os dispositivos do referido diploma legal (art.15).

Neste contexto, dispõe o artigo 16 da LRF:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 95/16 foi incluído o art. 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, o qual incorporou no texto constitucional determinação semelhante ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal supracitada, veja-se:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. "

O Supremo Tribunal Federal, em julgados recentes, reconheceu que tal dispositivo vincula o processo legislativo em todos os níveis federativos, revelando-se formalmente inconstitucional a lei oriunda de proposição que não contemple a estimativa de impacto orçamentário e financeiro:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFESA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS — ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. **A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. [...] (STF, ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021)**



Neste sentido, da leitura da presente propositura denotamos que trata-se de criação de demanda onerosa ao Município, uma vez que, por exemplo, os custos de caixas de transporte de animais variam conforme o seu tamanho, podendo ser de R\$ 67,00 a R\$ 760,00. Ademais, considerando que a caixa não retornará ao Município, teria que ser autorizado a doação do bem ao tutor gerando também uma demanda administrativa e jurídica.

Assim, bem evidenciado pelos argumentos supra que o PL em análise enseja



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



o exercício do voto, vez que, também, em total inobservância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI:

Conforme entendimento pacífico do STF, as regras básicas do processo legislativo federal são normas de reprodução obrigatória nos demais entes da federação.

Assim, fixada tal premissa, há de se preservar as competências privativas de cada Poder, as quais encontram-se disciplinadas no texto constitucional, tudo a fim de preservar o pacto federativo.

No caso em exame, nos parece que a matéria abordada, invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida que cria obrigação a ser implementada pelo Executivo Municipal através de sua Secretaria afeta ao assunto.

Neste contexto, evidenciado também a que a proposta legislativa afronta diretamente preceito inserto na Constituição Federal quando se imiscui na organização e funcionamento dos serviços públicos prestados pelo Executivo e ainda cria atribuições para as unidades administrativas afetadas.

Deste modo, pelas razões supra expostas, nos termos do art. 52 § 1º da Lei Orgânica Municipal, é que exercemos o voto integral ao Projeto de Lei 025/2024 de iniciativa desse Colegiado, pelo que, submeto à elevada apreciação dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

HERALDO TRENTO
Prefeito Municipal

Sendo este o parecer, ficando este profissional à disposição para outros esclarecimentos quanto ao pedido.

Guaíra, datado eletronicamente

Israel Francisco dos Santos
Advogado Público OAB/PR 32.307 – Matrícula 1036